



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1123/2016-CMS
AUTOR: VEREADOR ZÉ ROBERTO - PPS**

AUTORIZA O MUNICÍPIO A INSTITUIR O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - GTAF DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30º da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Autoriza o Município a instituir o Plano de Cargos e Salários do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Santana, observando-se os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público, mediante:

- I- Adoção de um sistema permanente e continuado de avaliação profissional;**
- II- Reconhecimento do mérito funcional, por meio de critérios que proporcionem igual oportunidade profissional;**
- III- Valorização de servidores que busquem o constante aprimoramento profissional através da aquisição de conhecimento científico;**
- IV- Valorização de servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população;**



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

V- Isonomia salarial para os servidores da categoria, de acordo com tabela apresentada nesta lei.

Parágrafo único – O Plano de Cargos e Salários é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de talentos humanos e de valorização dos servidores do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Santana.

Art. 2º – O Regime Jurídico dos Servidores amparados por esta Lei é o REGIME JURIDICO ÚNICO, instituído para todos os servidores públicos do Município de Santana, de acordo com a Lei 753/2006, aplicando-lhes, no que couber e no que esta Lei não estabelecer, além de outras normas que lhes sejam aplicáveis em razão de sua natureza funcional.

Art. 3º – O Plano de Cargos e Salários autorizados por esta Lei têm os seguintes princípios fundamentais:

I- Organização dos cargos efetivos segundo a qualificação profissional, em face da complexidade exigida para o desenvolvimento das atividades, vem como exigência de nível de conhecimento, experiência e responsabilidade para as funções de direção e supervisão, em razão da complexidade dos níveis de decisão e suas consequências;

II- Profissionalização dos seus servidores, objetivando a qualidade e eficiência do atendimento na prestação do serviço à população do município de Santana;

III- Avaliação de desempenho como sistemática de evolução na carreira conforme critérios estabelecidos nesta lei;

IV- Universalidade, considerando a integração no plano, de todos os servidores, Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos, Agentes de Tributos e Agentes de Fiscalização que participam do processo de trabalho desenvolvido pela unidade administrativa gestora das políticas públicas de natureza fazendária.

TITULO II

Capítulo I

DA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL

Art. 4º- Compõem o Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Santana, as categorias funcionais de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos e Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, dispostos em classes e níveis com os correspondentes vencimentos, apresentados no Anexo I, desta Lei.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§1º A Administração Fazendária terá como Unidade Gestora do Sistema Fazendário, a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇAS -SEMFAZ, que funcionará com a estrutura organizacional prevista na Lei nº 007/2015, de 29/07/2015, em seu artigo 3º.

§2º A Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a Fiscalização de Tributos Municipais, terão dentro de suas áreas de competências e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

TÍTULO III

DA GESTÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Capítulo I

Da Comissão de Gestão

Art. 5º Fica instituída a COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – CGPCS, de natureza colegiada, consultiva e deliberativa, vinculada à Unidade Gestora do Sistema Fazendário, com a finalidade de dar aplicabilidade plena à presente Lei, no que lhe for atribuído, e:

I – Apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização compreendendo as Progressões e Promoções;

II – Desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da Política de Talentos Humanos;

III – Planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores alcançados por esta Lei;

IV - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional e concessão de gratificações e vantagens funcionais previstas nesta Lei decorrentes de titulação de interesses dos servidores;

V - Realizar e encaminhar todos os procedimentos necessários ao enquadramento dos servidores detentores dos cargos públicos tratados nesta Lei;

VI - Revisar anualmente a situação funcional dos servidores, em especial o



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis;

VII - Participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos;

VIII- Coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios para suas atividades;

IX- Responder as consultas relativas às matérias de sua competência; e

X- Outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes e decorrentes de leis ou regulamentos.

§1º A COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CGPCS será constituída por 06(seis) membros, servidores efetivos, sendo: 04(quatro) de carreira, 01(um) Auditor Fiscal, 01(um) Fiscal de Tributos, 02(dois) membros da Fiscalização, indicados dentre os integrantes do Órgão Gestor Fazendário e 02(dois) indicados pela Secretaria Municipal de Administração, e igual número de suplentes, todos designados por ato do Prefeito Municipal.

§2º A vaga aberta por membro titular da Comissão de Gestão será preenchida pelo suplente para cumprimento do período restante.

§3º Os membros da Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Salários desempenharão suas funções sem prejuízo das suas atividades funcionais regulares, sendo assegurados os seus integrantes, horário de trabalho compatível com as reuniões da Comissão.

§4º A Unidade Administrativa Fazendária garantirá suporte administrativo, técnico e financeiro, para realização das atividades da Comissão, em especial infraestrutura administrativa, com equipamentos, materiais e pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

§5º A Unidade Administrativa Fazendária deverá dar os encaminhamentos administrativos necessários para que sejam sanadas possíveis distorções ocorridas na aplicação desta Lei.

§6º O funcionamento da Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Salários será definido em regimento homologado por decreto do Prefeito, logo após a publicação desta Lei.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

TITULO IV

Capítulo I

DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 6º São atribuições do detentor do cargo público de Auditor Fiscal:

I – Efetuar a fiscalização em estabelecimentos e o lançamento dos tributos municipais verificando o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias;

II – Efetuar a constituição do critério tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória mediante a lavratura de auto de infração e notificação de lançamento quando de fatos geradores ocorridos nas operações relativas ao serviço exterior e empresas com incentivos fiscais;

III – Praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos demais tributos de competência do Município ou a ele delegada por outras pessoas jurídicas de direito público, compreendendo a função de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas;

IV – Praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam de competência da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;

V – Auditar solicitações de crédito fiscal e a rede arrecadadora de tributos municipais;

VI – Praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a qualquer tributo municipal;

VII - Exercer concorrentemente todas as demais funções e atribuições de competências previstas no art. 8º.

Art. 7º São atribuições do detentor do cargo público de Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização:

I- Efetuar a fiscalização e lançamento de tributos municipais, verificando o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias em estabelecimentos de Micro Empresa-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP, conforme critérios estabelecidos pela Unidade Administrativa Gestora Fazendária e legislação específica;



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II-Praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos demais tributos de competência do Município ou a ele delegada por outras pessoas jurídicas de direito público, compreendendo as funções de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços e decisões administrativas;

III-Praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam de competência da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E FINANÇAS – SEMFAZ e SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDURH.

IV-Efetuar a constituição e lançamento de crédito tributário quando de fatos geradores, ocorridos serviços eventuais e/ou temporários;

V-Apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária, no desempenho de suas funções;

VI-Cumprir plantão em postos fiscais fixos e volantes, conforme escala preestabelecida;

VII- Requisitar o auxílio de força policial estadual ou federal, civil ou militar quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou em decorrência delas, quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

VIII-Executar tarefas de arrecadação de tributos municipais e outras relacionadas com a fiscalização de serviços eventuais e/ou temporários;

IX-Efetuar levantamento físico dos estabelecimentos;

X-Visar documentos fiscais nos casos previstos na legislação;

XI-Solicitar informações que se relacionem com os bens, negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;

XII-Intimar o contribuinte para defender-se junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças em processo instaurado por desatendimento aos deveres fiscais;

XIII-Opinar quanto ao pedido, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referentes aos tributos municipais;

XIV- Executar atividades de arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, cálculos de tributos, acréscimos legais e sua atualização, assim como, atendimento

00



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

e orientação aos contribuintes; e

XV- Fiscalização da aplicação das leis municipais, quanto à execução de obras públicas realizadas na administração municipal, quanto à regularização de terras, quanto à limpeza das ruas ou logradouros, atividades de cadastramento de imóveis e outras atividades correlatas.

Art. 8º – São atribuições complementares dos detentores dos cargos públicos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos e Agente de Tributos e Agente de Fiscalização do Município, quando designados:

I – Assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e adequação da política tributária ao modelo de desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

II – Interpretar e aplicar a legislação tributária municipal;

III – Apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário;

IV – Elaborar a previsão orçamentária da arrecadação dos tributos e demais receitas administrativas efetuadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;

V – Planejar, coordenar, supervisionar controlar e avaliar os serviços de fiscalização, julgamento, cobrança, arrecadação e processamento de dados dos tributos e receitas municipais;

VI – Participar da composição de órgão colegiado de primeira e segunda instância, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças;

VII – Exercer a representação técnica junto ao fisco e outras entidades públicas nas esferas municipal, estadual e federal; e

VIII – Orientar os contribuintes sobre dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, inclusive em regime de plantão fiscal.



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

**TITULO V
DA REMUNERAÇÃO**

Capítulo I

Dos Vencimentos e das Vantagens

Art. 9º A remuneração dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização é composta pelo vencimento básico, acrescida da Gratificação Prêmio por Produtividade e outra prevista em legislação.

§1º São devidas, ainda, aos integrantes da carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral e os adicionais previstos em lei.

§2º Os vencimentos e vantagens devidos aos servidores mencionados nesta lei estão definidos na tabela do Anexo I.

Art. 10º – Fica assegurado aos profissionais dos cargos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização correção anual com índice igual a 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, conforme tabela do Anexo I.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos profissionais acima mencionados serão atualizados pelo mesmo índice de correção do salário mínimo, definido pelo Governo Federal, caso este venha a ser maior que o estabelecido nesta lei.

Art. 11 – Fica instituído o adicional de especialização, como forma de incentivo e estímulo à profissionalização devido à ordem de 20%, 30%, 40% e 50% calculados sobre o valor do vencimento base do Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos e Agente de Tributos e Agente de Fiscalização que comprove titulação em nível de graduação, pós-graduação *latu sensu* e/ou *stricto sensu*, mestrado e doutorado, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação, previstos na lei 728/2005 – PMS, em seu Art. 30, parágrafo 2º.

Capítulo II

Da Gratificação Prêmio por Produtividade

Art. 12 – Fica alterado o art. 2º da Lei 955/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica instituída a Gratificação Prêmio de Produtividade que será devida aos



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

servidores detentores dos cargos de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças – SEMFAZ e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDURH, respectivamente, em pleno exercício de suas funções e será paga com base na arrecadação tributária real mensal, efetivada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, por intermédio da Unidade Gestora de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.”

§1º – A Gratificação Prêmio por Produtividade – GPP será paga aos servidores Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos, Agentes de Tributos e Agentes de Fiscalização, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor real da arrecadação dos tributos, inclusive juros e multas, elencados no Código Tributário (lei nº004/2010, de dezembro 2010) e outras receitas advindas da criação de novas fontes arrecadadas pelo Município, efetivados mensalmente, obedecendo ao critério de rateamento entre os servidores das categorias acima mencionadas.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 13 – Ao profissional Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização será aplicado o mesmo conjunto de normas fixadas para os demais servidores municipais previstos na Lei 753/2006, e no regime próprio de previdência dos servidores públicos do município de Santana, referentes aos benefícios decorrentes da criação e exercício do respectivo cargo efetivo.

Capítulo II

Da Aposentadoria

Art. 14 – Os profissionais: Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a legislação específica que trata do regime próprio de previdência dos servidores públicos do município de Santana.

Art. 15 – Os Proventos dos profissionais: Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização, aposentados, serão revistos nas mesmas condições e datas em que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, sendo também



**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único – Os profissionais aposentados, mencionados no artigo 15 terão seus proventos acrescidos da Gratificação Prêmio por Produtividade, na mesma proporção como se em atividade ainda estivessem.

Título VII

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – A Unidade Administrativa Gestora dos Assuntos Fazendários no âmbito do Município de Santana instituirá e manterá programa de formação continuada, visando aprofundamento de conhecimentos, capacitação profissional e o desenvolvimento de habilidades técnicas dos profissionais: Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização.

Art. 17 – Ficam proibidas, a qualquer título, admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas sem habilitação específica ou correlata, para o exercício dos cargos ou das funções de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – Fica proibido, a qualquer título, o exercício de cargos de confiança dentro das Secretarias: FAZENDA E FINANÇAS-SEMFAZ e MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO-SEMDUH, por servidores ou pessoas que não sejam pertencentes ao quadro efetivo e que não façam parte das carreiras de Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente de Tributos e Agente de Fiscalização.

Art. 18 - É requisito de escolaridade para ingresso nos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos apresentação do Diploma de conclusão de curso superior ou habilitação equivalente de Bacharel em Ciências da Administração, em Ciências Contábeis, em Ciências Econômicas e em Direito, devidamente reconhecida pelo MEC

Art. 19 - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

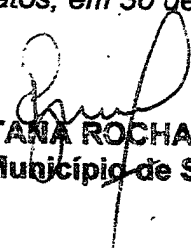


**ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 20- Além das situações estabelecidas, o poder executivo municipal regulamentará esta Lei de acordo com as exigências e necessidades de seus dispositivos.

Art.21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vice-Prefeita Roselina Matos, em 30 de setembro de 2016.


ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES
Prefeito do Município de Santana

MUNICIPIO DE SANTANA - PREFEITURA MUNICIPAL
LEI Nº 1123/2016-PMS
ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS

		CARGOS					
		AG DE TRIBUTOS/AG DE FISCALIZAÇÃO/AUDITOR/FISCAL DE TRIBUTOS					
NÍVEL	CLASSES					TEMPO DE SERVIÇO	
	A	B	C	D	ESPECIAL		
	R\$ 1.760,00	R\$ 2.112,00	R\$ 2.745,60	R\$ 3.843,84	R\$ 5.765,76	1	
1	R\$ 1.848,00	R\$ 2.217,60	R\$ 2.882,88	R\$ 4.036,03	R\$ 6.054,05	2	
	R\$ 1.940,40	R\$ 2.328,48	R\$ 3.027,02	R\$ 4.237,83	R\$ 6.356,75	3	
2	R\$ 2.037,42	R\$ 2.444,90	R\$ 3.178,37	R\$ 5.932,97	R\$ 9.535,13	4	
3	R\$ 2.139,29	R\$ 2.567,14	R\$ 3.337,29	R\$ 6.170,29	R\$ 9.916,53	5	
4	R\$ 2.246,26	R\$ 2.695,50	R\$ 3.504,15	R\$ 6.417,10	R\$ 10.313,19	6	
5	R\$ 2.358,57	R\$ 2.830,28	R\$ 3.679,36	R\$ 6.673,78	R\$ 10.725,72	7	
6	R\$ 2.476,50	R\$ 2.971,79	R\$ 3.863,33	R\$ 6.940,73	R\$ 11.154,75	8	
7	R\$ 2.600,32	R\$ 3.120,38	R\$ 4.056,50	R\$ 7.218,36	R\$ 11.600,94	9	
8	R\$ 2.730,34	R\$ 3.276,40	R\$ 4.259,32	R\$ 7.507,10	R\$ 12.064,98	10	
	R\$ 2.866,85	R\$ 3.440,22	R\$ 4.472,29	R\$ 7.807,38	R\$ 12.547,57	11	
10	R\$ 3.010,20	R\$ 3.612,23	R\$ 4.695,90	R\$ 8.119,68	R\$ 13.049,48	12	
11	R\$ 3.160,71	R\$ 3.792,84	R\$ 4.930,70	R\$ 8.444,46	R\$ 13.571,46	13	
12	R\$ 3.318,74	R\$ 3.982,48	R\$ 5.177,23	R\$ 8.782,24	R\$ 14.114,32	14	
13	R\$ 3.484,68	R\$ 4.181,61	R\$ 5.436,10	R\$ 9.133,53	R\$ 14.678,89	15	
14	R\$ 3.658,91	R\$ 4.390,69	R\$ 5.707,90	R\$ 9.498,87	R\$ 15.266,04	16	
15	R\$ 3.841,86	R\$ 4.610,22	R\$ 5.993,30	R\$ 9.878,83	R\$ 15.876,69	17	
16	R\$ 4.033,95	R\$ 4.840,73	R\$ 6.292,96	R\$ 10.273,98	R\$ 16.511,75	18	
17	R\$ 4.235,65	R\$ 5.082,77	R\$ 6.607,61	R\$ 10.684,94	R\$ 17.172,22	19	
18	R\$ 4.447,43	R\$ 5.336,91	R\$ 6.937,99	R\$ 11.112,34	R\$ 17.859,11	20	
19	R\$ 4.669,80	R\$ 5.603,75	R\$ 7.284,89	R\$ 11.556,83	R\$ 18.573,48	21	
20	R\$ 4.903,29	R\$ 5.883,93	R\$ 7.649,13	R\$ 12.019,10	R\$ 19.316,41	22	
21	R\$ 5.148,46	R\$ 6.178,13	R\$ 8.031,59	R\$ 12.499,87	R\$ 20.089,07	23	
22	R\$ 5.405,88	R\$ 6.487,04	R\$ 8.433,17	R\$ 12.999,86	R\$ 20.892,63	24	
23	R\$ 5.676,18	R\$ 6.811,39	R\$ 8.854,82	R\$ 13.519,86	R\$ 21.728,34	25	
24	R\$ 5.959,98	R\$ 7.151,96	R\$ 9.297,56	R\$ 14.060,65	R\$ 22.597,47	26	
	R\$ 6.257,98	R\$ 7.509,55	R\$ 9.762,44	R\$ 14.623,08	R\$ 23.501,37	27	
26	R\$ 6.570,88	R\$ 7.885,03	R\$ 10.250,57	R\$ 15.208,00	R\$ 24.441,43	28	
27	R\$ 6.899,43	R\$ 8.279,28	R\$ 10.763,09	R\$ 15.816,32	R\$ 25.419,08	29	
28	R\$ 7.244,40	R\$ 8.693,24	R\$ 11.301,25	R\$ 16.448,97	R\$ 26.435,85	30	
29	R\$ 7.606,62	R\$ 9.127,90	R\$ 11.866,31	R\$ 17.106,93	R\$ 27.493,28	31	
30	R\$ 7.986,95	R\$ 9.584,30	R\$ 12.459,62	R\$ 17.791,21	R\$ 28.593,01	32	
31	R\$ 8.386,30	R\$ 10.063,51	R\$ 13.082,60	R\$ 18.502,86	R\$ 29.736,73	33	
32	R\$ 8.805,61	R\$ 10.566,69	R\$ 13.736,74	R\$ 19.242,97	R\$ 30.926,20	34	
33	R\$ 9.245,89	R\$ 11.095,02	R\$ 14.423,57	R\$ 20.617,69	R\$ 32.167,83	35	

Legenda:

Classe A

NÍVEL

Legenda:

Classe A NÍVEL MÉDIO
Classe B GRADUAÇÃO
Classe C PÓS-GRADUAÇÃO
Classe D MESTRADO
ESPECIAL DOUTORADO
Nível 1 ESTÁGIO PROBATÓRIO

Nível 33 APOSENTADORIA

Salário base= 2 Sal Mínimos

Grat = 20% s/salário

Grat = 30% s/salário

Grat = 40% s/salário

Grat = 50% s/salário

Obs.: Índices de aumento baseados na lei 723/2005-SANPREV